



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº107/2023 Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	
PROTOCOLO Nº <u>1511/2023-AS</u> , <u>17:54 HS</u>	
DESTINO DO DOCUMENTO	<u>10 de agosto de 2023</u>
Matozinhos	<u>Assinatura do Servidor</u>
<u>Lúcio Borges</u>	

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº107/2023. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. RESOLUÇÃO N.338 - REGIMENTO INTERNO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **parecer** da **Comissão de Finanças e Orçamento** acerca do Projeto de Lei Complementar nº 107/2023, de **autoria da Mesa Diretora**, o qual "Altera os artigos 15 e 16 e anexos I,II,III e IV , todos da Lei Complementar Municipal nº 63, de 10 de Novembro de 2017, que " dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos " e dá outras providências."

Como justificativa, em síntese, a Mesa Diretora expõe:

Mesa Diretora envia a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de promover alterações na Lei Complementar 63/2017, que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Matozinhos e dá outras providências".

As alterações visam reestruturar o Departamento Jurídico da Casa, isso com o intuito de agregar novas atribuições ao cargo de Procurador Geral, adaptar as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico e Advogado à atual realidade da Câmara, assim como incluir um nível de vencimento para cargos comissionados e um nível de vencimento para cargos efetivos.

O protocolo da proposição ora analisada ocorreu no dia 28/07/2023, tendo sido apresentada na sessão ordinária do dia 01/08/2023, e distribuída para a apreciação as seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; Comissão de Finanças e Orçamento - CFO.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Conforme art. 55, §6º c/c o art. 51 do Regimento Interno (RI)¹, a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final é a primeira a emitir seu parecer no prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário, isto é, do dia 01/08/2023, sendo assim o prazo terminaria no dia 16/08/2023², porém foi apresentado o parecer da CLJRF no dia 08/08/2023, quando iniciou a contagem para emissão do parecer da CFO, sendo assim **o presente parecer é tempestivo.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da apreciação constitucional-financeira

De acordo com o art.56, VII, ³do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito quando for o caso de fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público.

Neste sentido, deve-se verificar, primeiramente, os preceitos constitucionais acerca do tema. A Constituição Federal, em seu ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), mais precisamente no art.113, prevê que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” O que se encontra nos autos do processo legislativo da proposição em análise.

Além do mais, o texto constitucional, com o objetivo de coibir o descontrole das contas públicas municipais, impôs em seu art. 29-A, §1º⁴, que “a Câmara Municipal não

¹ Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

[...] § 6º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.
Art. 51. É de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário, para que a CLJRF emita seu parecer deliberando sobre a legalidade da proposta.

² Art. 217. Na contagem dos prazos regimentais, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

³Art. 56. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:
[...] VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

⁴ Art.29-A [...]



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

O que, segundo, o documento de Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro - Reestruturação do Plano de Cargos, emitido pelo Contador desta Casa, não será desrespeitado pela aprovação deste projeto de lei complementar 107/2023, já que atingirá apenas 62,30% da sua receita anual da Câmara.

Outro ponto a ser analisado, no que tange aos limites das despesas com pessoal, é a limitação de que tais gastos não poderão ser superiores a 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, isto é decorrente de imposição do art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/2000.

O que também não será desrespeitado mesmo após a alteração promovida pela proposição em apreço, visto que o percentual ficará em 4,91% da Receita Corrente Líquida deste Município, de acordo com o demonstrado e atestado pelo Contador, Oscar Kyoshi Tanaka Filho.

Ademais, no que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, pode-se afirmar que os art.15⁵, 16⁶ e 17⁷ da norma foram devidamente

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

⁶ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

cumpridos pelo documento de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro.

3.2 Do mérito da proposição

Entende-se por mérito da proposição, vide art.55, §7º do RI, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

- Nesta toada, a proposição em apreço é **conveniente**, pois as alterações visam reestruturar o Departamento Jurídico da Casa, isso com o intuito de agregar novas atribuições ao cargo de Procurador Geral, adaptar as atribuições dos cargos de Assessor Jurídico e Advogado à atual realidade da Câmara, assim como incluir um nível de vencimento para cargos comissionados e um nível de vencimento para cargos efetivos.

No que tange a **utilidade**, considera-se que por meio das alterações, busca-se valorizar os servidores do Departamento Jurídico, bem como permitir que a remuneração seja condizente com a complexidade e responsabilidade inerentes à atividade jurídica e com o nível de escolaridade superior. Além de tornar os cargos atrativos para profissionais qualificados e comprometidos com o trabalho da Casa.

-
- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 - II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

⁷Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Por último, pode-se afirmar que a proposição é **oportuna**, pois faz parte de um conjunto de medidas adotadas pela Mesa Diretora, eleita para o biênio 2023-2024, com o objetivo de modernizar e reestruturar a Casa Legislativa sob uma ótica mais inclusiva dos cidadãos no processo legislativo e fiscalizatório para os quais são eleitos os seus representantes e membros desta Câmara Municipal de Matozinhos.

Logo, pelo exposto, é nítida a **adequação, utilidade e oportunidade do conteúdo** desta proposição, de forma que quanto ao mérito, esta comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.107/2023.

CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o exposto, **percebe-se que a tramitação da proposição poderá prosseguir para a fase de discussão e votação dentro da perfeita consonância com o ordenamento jurídico.**

Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2023

Sidirley Anderson Dias Bento
Relator- CFO

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Edson Antônio de Barros
Presidente – CFO

Marco Antônio Martins
Secretário – CFO